SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3246782 - PR (2026/0164632-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	AGUIARES STACHAK PAIS
ADVOGADOS	:	IGOR DIAS BARBOZA - PR042476
		FERNANDO SILVEIRA ORSATTO - PR084965
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 83/STJ (VESTÍGIOS). INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica a todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida na origem, notadamente quanto ao óbice da Súmula 83/STJ sob o prisma dos vestígios. 2. *Fato relevante*. As razões recursais dedicam-se a reiterar argumentos sobre ausência de vestígios físicos e a criticar a exigência de organização por capítulos autônomos, sustentando a indissociabilidade entre vestígios e palavra da vítima. 3. *As decisões anteriores*. Em decisão monocrática, aplicou-se, por analogia, a Súmula 182/STJ e, com base no art. 21-E, V, c/c art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, não se conheceu do agravo em recurso especial; manifestações ministeriais pugnam pelo não conhecimento do agravo regimental.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o agravante impugnou, de forma efetiva, concreta e pormenorizada, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, em especial o óbice da Súmula 83/STJ sob o enfoque dos vestígios; e (ii) saber se a ausência de impugnação específica atrai a incidência da Súmula 182/STJ, impedindo o conhecimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59868480 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 10/09/2026 13:18:58
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 3f8f24b5-ab72-45de-bcfb-772d7273d5e0

III. Razões de decidir

4. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial possui natureza incindível, exigindo impugnação integral e específica de todos os seus fundamentos, conforme entendimento consolidado da Corte Especial do STJ. 5. As razões do agravante não demonstram, de forma concreta e dirigida, a inaplicabilidade, no caso, do entendimento consolidado sob a Súmula 83/STJ quanto à desnecessidade de laudo positivo e à suficiência da palavra da vítima corroborada por elementos de convicção, fundamento específico indicado na decisão de inadmissibilidade. 6. A ausência de impugnação específica ao fundamento determinante atrai o óbice da Súmula 182/STJ, o que inviabiliza o conhecimento do agravo regimental. 7. O art. 21-E, § 2º, e V, c/c art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, regem a atuação da Presidência e legitimam o não conhecimento do agravo em recurso especial quando não enfrentados especificamente os fundamentos da inadmissibilidade.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.
Dispositivos relevantes citados:
RISTJ, art. 21-E, § 2º; RISTJ, art. 21-E, V; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; Súmula 83/STJ; Súmula 182/STJ
Jurisprudência relevante citada:
STJ, EAREsp 746.775/PR, Corte Especial, DJe 30.11.2018

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de setembro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA59868480 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 10/09/2026 13:18:58
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 3f8f24b5-ab72-45de-bcfb-772d7273d5e0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3246782 - PR (2026/0164632-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	AGUIARES STACHAK PAIS
ADVOGADOS	:	IGOR DIAS BARBOZA - PR042476
		FERNANDO SILVEIRA ORSATTO - PR084965
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 83/STJ (VESTÍGIOS). INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica a todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida na origem, notadamente quanto ao óbice da Súmula 83/STJ sob o prisma dos vestígios. 2. *Fato relevante*. As razões recursais dedicam-se a reiterar argumentos sobre ausência de vestígios físicos e a criticar a exigência de organização por capítulos autônomos, sustentando a indissociabilidade entre vestígios e palavra da vítima. 3. *As decisões anteriores*. Em decisão monocrática, aplicou-se, por analogia, a Súmula 182/STJ e, com base no art. 21-E, V, c/c art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, não se conheceu do agravo em recurso especial; manifestações ministeriais pugnam pelo não conhecimento do agravo regimental.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o agravante impugnou, de forma efetiva, concreta e pormenorizada, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, em especial o óbice da Súmula 83/STJ sob o enfoque dos vestígios; e (ii) saber se a ausência de impugnação específica atrai a incidência da Súmula 182/STJ, impedindo o conhecimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59868484 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 10/09/2026 13:19:04
Código de Controle do Documento: 92c9ba23-4d16-45bc-8f45-9e1a98dd919f

III. Razões de decidir

4. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial possui natureza incindível, exigindo impugnação integral e específica de todos os seus fundamentos, conforme entendimento consolidado da Corte Especial do STJ. 5. As razões do agravante não demonstram, de forma concreta e dirigida, a inaplicabilidade, no caso, do entendimento consolidado sob a Súmula 83/STJ quanto à desnecessidade de laudo positivo e à suficiência da palavra da vítima corroborada por elementos de convicção, fundamento específico indicado na decisão de inadmissibilidade. 6. A ausência de impugnação específica ao fundamento determinante atrai o óbice da Súmula 182/STJ, o que inviabiliza o conhecimento do agravo regimental. 7. O art. 21-E, § 2º, e V, c/c art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, regem a atuação da Presidência e legitimam o não conhecimento do agravo em recurso especial quando não enfrentados especificamente os fundamentos da inadmissibilidade.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Dispositivos relevantes citados:

RISTJ, art. 21-E, § 2º; RISTJ, art. 21-E, V; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; Súmula 83/STJ; Súmula 182/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, EAREsp 746.775/PR, Corte Especial, DJe 30.11.2018

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental, interposto por AGUIARES STACHAK PAIS, contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica a todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida na origem, notadamente quanto ao óbice da Súmula 83/STJ sob o prisma dos "vestígios" (fls. 667-668).

Em decisão monocrática, consignou-se que o agravo em recurso especial não atacou, de forma efetiva, concreta e pormenorizada, o fundamento relativo à Súmula 83/STJ (vestígios), aplicando-se, por analogia, a Súmula 182/STJ, e, com base no art. 21-E, V, c/c art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, não se conheceu do agravo em recurso especial (fls. 667-668).

Na minuta de agravo, o recorrente sustenta que, no agravo em recurso especial, teria enfrentado "de forma efetiva, concreta e pormenorizada" o tema dos vestígios físicos, em especial o laudo pericial negativo, e que não seria exigível a organização de capítulos autônomos para cada óbice sumular, invocando o precedente EAREsp

Documento eletrônico VDA59868484 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 10/09/2026 13:19:04
Código de Controle do Documento: 92c9ba23-4d16-45bc-8f45-9e1a98dd919f

746.775/PR (fls. 676-683). Afirma, ainda, a indissociabilidade temática entre "vestígios" e "palavra da vítima", pugnando pelo afastamento da Súmula 182/STJ (fls. 681-686).

O Ministério Público do Estado do Paraná apresentou impugnação ao agravo regimental, defendendo seu não conhecimento, porquanto o agravante novamente deixou de enfrentar especificamente a incidência da Súmula 83/STJ (vestígios) apontada na decisão agravada (fls. 700-702).

O Ministério Público Federal apresentou parecer pelo não conhecimento do agravo regimental (fls. 718-719).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia consiste no exame do atendimento, pelo agravante, do ônus de impugnar, de modo efetivo, concreto e pormenorizado, todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem, em especial o óbice da Súmula 83/STJ sob o enfoque dos "vestígios", requisito indispensável para o conhecimento do agravo em recurso especial e, por consequência, do presente agravo regimental.

A decisão da Presidência delineou, com clareza, a natureza incindível da decisão de inadmissibilidade do recurso especial e a necessidade de impugnação específica de todos os seus fundamentos (fls. 667-668), à luz do entendimento consolidado pela Corte Especial do STJ no EAREsp 746.775/PR, cujos trechos se transcrevem:

> "PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932. […] 2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão. […] 3. […] ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais. […] 5. Embargos de divergência não providos." (EAREsp 746.775/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Rel. p/ Acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 30/11/2018) (fls. 667-668).

Documento eletrônico VDA59868484 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 10/09/2026 13:19:04
Código de Controle do Documento: 92c9ba23-4d16-45bc-8f45-9e1a98dd919f

No despacho que determinou a distribuição do presente agravo regimental, foi reproduzido o texto do art. 21-E, § 2º, do RISTJ: "§ 2.º Interposto agravo interno contra a decisão do Presidente proferida no exercício das competências previstas neste artigo, os autos serão distribuídos, observado o disposto no art. 9.º deste Regimento, caso não haja retratação da decisão agravada." (fls. 705).

De seu turno, as razões ministeriais enfatizam que, "em nenhum momento das razões recursais houve argumentação voltada a demonstrar a inaplicabilidade da Súmula 83 do STJ ou mesmo a existência de efetiva impugnação, no agravo em recurso especial, ao referido óbice sumular" (fls. 700-701).

Nessa linha, a jurisprudência desta Corte é firme quanto à exigência de impugnação específica, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ. Confira-se:

> "1. O princípio da dialeticidade, positivado no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicável por força do art. 3.º do Código de Processo Penal, impõe ao recorrente o ônus de demonstrar o desacerto da decisão agravada, impugnando todos os fundamentos nela lançados para obstar sua pretensão. (…)" (AgRg no AREsp 1.650.963/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 6/10/2020, DJe 19/10/2020) (fls. 701).
> "6. […] em obediência ao princípio da dialeticidade, os recursos devem impugnar, de maneira específica e pormenorizada, todos os fundamentos da decisão contra a qual se insurgem, sob pena de vê-los mantidos […]. 7. Nos termos da Súmula 182 desta Corte, é manifestamente inadmissível o agravo regimental que não impugna, especificamente, todos os fundamentos da decisão confrontada […]" (AgRg no REsp 1.863.810/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 22/09/2020, DJe 28/09/2020) (fls. 701-702).

Examinando-se as razões do agravante, observa-se que elas se dedicam a reproduzir trechos do agravo em recurso especial sobre a ausência de vestígios físicos e o alegado caráter "hearsay" de depoimentos (fls. 676-678), além de argumentar contra um suposto formalismo exacerbado ao exigir capítulos autônomos (fls. 677-680) e sustentar a indissociabilidade entre "vestígios" e "palavra da vítima" (fls. 681-683).

Todavia, não há demonstração concreta e dirigida à inaplicabilidade, no caso, do entendimento consolidado sob a Súmula 83/STJ quanto à desnecessidade de laudo positivo e à suficiência da palavra da vítima corroborada por elementos de convicção, fundamento específico indicado na decisão de inadmissibilidade como obstativo do processamento do recurso especial.

Documento eletrônico VDA59868484 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 10/09/2026 13:19:04
Código de Controle do Documento: 92c9ba23-4d16-45bc-8f45-9e1a98dd919f

Em síntese, permanece hígido o fundamento determinante da decisão agravada – falta de impugnação específica ao óbice da Súmula 83/STJ (vestígios) –, razão pela qual incide o óbice da Súmula 182/STJ, o que inviabiliza o conhecimento do agravo regimental.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59868484 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 10/09/2026 13:19:04
Código de Controle do Documento: 92c9ba23-4d16-45bc-8f45-9e1a98dd919f

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0164632-8

AgRg no AREsp 3.246.782 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00011199120268160186 00011594920218160186 11199120268160186 11594920218160186

EM MESA

JULGADO: 08/09/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	AGUIARES STACHAK PAIS
ADVOGADOS	:	IGOR DIAS BARBOZA - PR042476
		FERNANDO SILVEIRA ORSATTO - PR084965
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	AGUIARES STACHAK PAIS
ADVOGADOS	:	IGOR DIAS BARBOZA - PR042476
		FERNANDO SILVEIRA ORSATTO - PR084965
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59843456 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 08/09/2026 16:50:20
Código de Controle do Documento: 55EA3534-5502-48AE-BC70-B529735CA4D4